



## **DECRETO Nº 5.324 DE 23 DE MARÇO DE 2.020.**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADICIONAIS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, APÓS NOVAS DIRETRIZES ORIUNDAS DOS GOVERNOS DA UNIÃO E DO ESTADO – REVOGA DECRETO MUNICIPAL Nº 5.323 DE 20 DE MARÇO DE 2.020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira,** Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, artigo 91, inciso IX e:

**CONSIDERANDO** que “a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever da administração pública orientar e praticar atos voltados à incolumidade do cidadão;

**CONSIDERANDO** que a União, Estados e Municípios vêm esboçando ações concretas e positivas na minimização da incidência do contágio;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação municipal de dispositivos normativos contidos na Lei nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** ainda a publicação pelo Estado de Minas Gerais do Decreto Nº 47.886, de 15 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências”;



**CONSIDERANDO** as Recomendações Administrativas nº 001 e 002/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que recomenda à Comarca de Fronteira a adoção de procedimentos preliminares para a vigilância e contenção de casos do Novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil, recomendados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que é fundamental a adoção de medidas individuais e coletivas para prevenir a ocorrência de casos em todo o território do Município de Fronteira-MG;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 07, de 18 de Março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades que especifica e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020 que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus (COVID-19), evitando-se o colapso do sistema de saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitam de internação;

**CONSIDERANDO** por fim a situação concreta da doença.

## **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - No âmbito da **iniciativa privada**, pelo prazo de **10 dias contados a partir de 20.03.2020** (Decreto n.º 5.323), fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de Fronteira em razão da suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs, Alvarás de Profissionais Autônomos e Alvarás de Comércio Ambulante emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 5.318, de 16 de Março de 2020, especialmente para:



- I – clínicas de estética e salões de beleza;
- II – atividades relacionadas às feiras livres existentes no âmbito territorial do Município de Fronteira/MG;
- III – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- IV – boates, danceterias, salões de dança;
- V – casas de festas e eventos;
- VI – feiras, exposições, congressos e seminários;
- VII – clubes de serviço e de lazer;
- VIII – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX – parques de diversão, parques temáticos e similares;
- X – bares, sorveterias, restaurantes, lanchonetes, conveniências, *trailers*, ambulantes de alimento e similares;
- XI – atividades e serviços de profissionais autônomos, ambulantes que não de alimentos;
- XII – lojas de artigos populares e similares, eletrônicos, eletrodomésticos, artigos de moda, roupas, cosméticos, materiais de construção, pet shop, caça e pesca e etc.;
- XIII – igrejas, templos, centros e/ou qualquer estabelecimento de natureza religiosa;

**§ 3º** – Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos descritos no inciso X do artigo 1º deste artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que previamente contatados pelo usuário por telefone ou outro meio e adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, mesas e cadeiras para atendimento presencial não devem ser oferecidas aos usuários devendo estar recolhidas ou guardadas.

**§ 4º** – Nos termos do disposto no Artigo 8º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, a suspensão prevista neste artigo não se aplica aos serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:



- I – farmácias e drogarias;
- II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- III – distribuidoras de gás;
- IV – distribuidoras e postos de combustíveis;
- V – oficinas mecânicas, borracharias e similares;
- VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VII – agências bancárias, lotéricas e similares;
- VIII – a cadeia industrial de alimentos;
- IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- X – lojas agropecuárias, lojas de representação de produtos agrícolas, lojas de maquinários e implementos agrícolas.
- XI – Provedores de Internet e Telecomunicações em Geral.

**§ 5º** – Os estabelecimentos comerciais que se destinem à comercialização de peças de veículos e maquinários industriais, caso tenham estrutura e logística adequadas e, desde que com as **portas fechadas** para atendimento ao público, poderão através de telefone a ser identificado na porta do estabelecimento ou divulgado em outros meios de comunicação, atenderem a situações de urgência/emergência e realizarem a entrega dos produtos necessários através de *delivery* ou retirada na loja, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19. No caso de retirada na loja, as portas não poderão ser totalmente abertas e somente será permitida a entrada de um cliente por vez no estabelecimento e todas as vendas realizadas no período de vigência deste Decreto deverão ser descritas em relatório diário a ser encaminhado pelo e-mail: [procuradoria@Fronteira.mg.gov.br](mailto:procuradoria@Fronteira.mg.gov.br), contendo produtos comercializados, nome do cliente, CPF/CNPJ, telefone(s) de contato e descrição do motivo da urgência/emergência.

**§ 6º** – Os estabelecimentos que permanecerem abertos deverão abster-se de promover promoções de mercadorias específicas e em dias determinados, visando assim, evitar o acúmulo de pessoas em seus estabelecimentos em busca de tais itens postos em promoção em data pré-estabelecida. A venda de produtos imprescindíveis para o enfrentamento da propagação do COVID-19 sem margem de lucro não será considerada promoção, mas deverão ser comercializados



exclusivamente através do serviço de entrega em domicílio, sendo vedada a disposição nas gôndolas e prateleiras, para evitar a aglomeração de pessoas.

**§ 7º** – Para funcionamento dos estabelecimentos que permanecerem abertos deverão ser adotadas medidas de orientação aos clientes para evitar aglomeração de pessoas e garantir o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos locais destinados a filas através de marcadores no chão, devendo o estabelecimento fechar as portas e suspender ou encerrar o funcionamento quando se verificar fluxo intenso na entrada de pessoas, além de fornecer produtos higienizantes e máscaras para todos os funcionários e garantir a contínua higienização de todo o ambiente, com ênfase na área dos caixas.

**§ 8º** – Nos termos do disposto no Artigo 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, determina aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- I – Possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- II – Portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- III – For gestante ou lactante.

**§ 9º** – Em relação às oficinas mecânicas e similares, incluindo borracharias e bicicletarias e também Lojas de Venda de Material de Construção, determina-se que as mesmas trabalhem em regime de plantão e com as **portas fechadas** atendendo apenas aos casos de urgência/emergência, colocando aviso em suas fachadas disponibilizando número telefônico de contato para atendimento, que também poderão ser divulgados por outros meios.

I – Fica autorizado a esses estabelecimentos realizar a entrega dos veículos que estejam sob sua responsabilidade antes da promulgação deste Decreto.

II – Ocorrendo o acionamento do serviço de urgência/emergência, no prazo de 24 horas, o responsável pelo estabelecimento deverá encaminhar e-mail para [procuradoria@Fronteira.mg.gov.br](mailto:procuradoria@Fronteira.mg.gov.br) contendo descrição do serviço, a placa do veículo (dispensada para bicicletarias), nome do proprietário, telefone(s) de contato e descrição do motivo da urgência/emergência que ocasionou a necessidade do serviço.



**§ 10º** – A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos laboratórios, clínicas de saúde, hospitais, clínicas veterinárias, demais serviços de saúde em funcionamento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

I – Os laboratórios, clínicas de saúde, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos destinados aos serviços de saúde, inclusive fisioterapeutas e dentistas, somente poderão realizar atendimentos de urgência/emergência ou que sejam primordiais para garantir a eficácia da continuidade do tratamento do paciente, sendo que nestes casos, a cada 24 horas, deverão encaminhar ao e-mail: [procuradoria@Fronteira.mg.gov.br](mailto:procuradoria@Fronteira.mg.gov.br), relatório contendo nome do paciente, telefone(s) de contato e descrição do motivo da urgência ou emergência ou continuidade do tratamento que ocasionou a necessidade do serviço, além da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**§ 11º** - Aos hotéis, pousadas e similares, fica **vedada** a admissão de novos hóspedes, sendo que as reservas existentes para novas hospedagens deverão ser canceladas no prazo de até 48 horas. O estabelecimento deverá encaminhar ao e-mail [procuradoria@Fronteira.mg.gov.br](mailto:procuradoria@Fronteira.mg.gov.br), no prazo de 24 horas, relatório contendo os nomes e telefone(s) dos hóspedes frequentes que permanecerão no estabelecimento durante a vigência deste Decreto, além da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

I - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

II – As administrações dos diversos Condomínios localizados no território do Município de Fronteira-MG deverão informar aos proprietários de imóveis (ranchos) que está **proibido** realizar locações por curta ou longa temporada. O Condomínio deverá fornecer em 24 horas relação dos proprietários que possuem residências fixa/habitual á Procuradoria do Município ou ao Departamento de Fiscalização de Posturas, fica **proibido** ainda a disponibilização de convites por parte da



Administração e dos proprietários desses imóveis de forma que familiares e amigos não se desloquem de seus lares para ingresso nos condomínios.

**§ 12º** – O setor industrial não atingido pelos efeitos deste Decreto deverá apresentar planejamento elaborado por equipe técnica de segurança e/ou medicina do trabalho visando à contenção da propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito de seus colaboradores, em especial, informando sobre as medidas adotadas no transporte, alimentação, higienização dos espaços e em relação aos colaboradores que são idosos, gestantes, lactantes, portadores de doenças que compõe o grupo de risco de aumento de mortalidade pelo COVID-19.

I – Considerando que o Decreto n.º 5.323 de 21.03.2020 já previa obrigação semelhante, o planejamento deverá ser encaminhado até às 9h do dia 24.03.2020 através do email [procuradoria@Fronteira.mg.gov.br](mailto:procuradoria@Fronteira.mg.gov.br) ou pessoalmente mediante prévio contato telefônico através do (34) 3428-2252.

II – O estabelecimento industrial que não puder cumprir o exíguo prazo previsto no inciso I dada a gravidade da situação, deverá encaminhar email para [procuradoria@Fronteira.mg.gov.br](mailto:procuradoria@Fronteira.mg.gov.br) justificando a impossibilidade e indicando o prazo necessário para o atendimento da obrigação, que será analisado e decidido pela Procuradoria Jurídica do Município e, acaso deferido, comunicada a decisão aos representantes do Ministério Público de Minas Gerais integrantes do Comitê Gestor.

III – Nos termos do disposto no Artigo 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, o planejamento deverá adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

**Art. 2º** - As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do artigo 1º deste



Decreto, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

**Art. 3º** - Nos termos do disposto no Artigo 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, em relação aos serviços de transporte de passageiros:

I – Fica limitada a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

b) higienização do sistema de ar condicionado;

c) manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

d) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

II – Determina aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

b) manutenção da limpeza dos veículos;

c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

**Art. 4º** - Resguardado o direito fundamental da livre locomoção previsto no Artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, na medida em que em tempos de paz não é possível ao Município de Fronteira vedar o direito de ir e vir do cidadão e considerando todas as orientações técnicas dos órgãos de saúde dos três níveis de governo, inclusive do Município de Fronteira recomendando o isolamento social, os cidadãos deverão se abster de permanecer nas ruas, logradouros públicos, calçadas, parques ou praças em aglomeração de três ou mais pessoas.



**Art. 5º** - No caso de descumprimento das regras previstas neste Decreto e nas determinações Federais e Estaduais, deve o Município se valer do poder de polícia, com o fechamento compulsório do estabelecimento e/ou evento, cassação de alvará e sancionamentos afins, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei.

**Art. 6º** - No âmbito da Administração Pública Municipal fica suspenso por prazo indeterminado a tramitação de Processos Administrativos, Sindicâncias e Afins (manifestações, defesas e recursos) a partir da publicação deste Decreto;

**Art. 7º** - Fica revogado o inciso XI do artigo 3º do Decreto Municipal nº 5.318 de 16 de Março de 2.020;

**Art. 8º** - O que não estiver previsto nesse Decreto estará explicitado no Decreto Municipal nº 5.318 de 16 de Março de 2.010 - Revogados os atos em contrário, especialmente o Decreto Municipal 5.323 de 20 de Março de 2.020 em sua totalidade, os efeitos deste Decreto vigorará imediatamente após sua publicação.

### **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**FRONTEIRA-MG., 23 de Março de 2.020.**

  
**MARCELO MENDES PASSUELO**  
**Prefeito Municipal**

  
**APARECIDA DE ANDRADE BORGES**  
**Auxiliar de Secretaria**